

Portaria n.º 1.208, de 22 de novembro de 1989

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial n.º 445, de 16 de agosto de 1989, tendo em vista o disposto no artigo 1.º, inciso VII e X do Decreto n.º 97.946, de 11 de julho de 1989, combinado com os artigos 1.º, inciso II e V, e 2.º todos da Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, e o que consta no processo n.º 28341.2817/89-49-Ibama, resolve:

Art. 1.º. Proibir, em qualquer época, a captura e, conseqüentemente, transporte, o beneficiamento, a industrialização e comercialização, nos Estados da Região Nordeste, de fêmeas de qualquer tamanho e de machos menores de 4,5cm (quatro e meio centímetros) de comprimento da carapaça, do caranguejo de espécie *Ucides cordatus cordatus* (L), vulgarmente conhecido como caranguejo-uçá.

Parágrafo único. Para efeito de mensuração, define-se como comprimento de carapaça a medida tomada no plano de simetria e sobre o dorso do corpo, a partir da margem anterior da fronte à margem posterior da carapaça.

Art. 2.º. O exercício da pesca, praticado em desacordo com o estabelecido no artigo anterior, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O pagamento da indenização de que trata este artigo será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo a autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

Art. 3.º. O produto da pesca apreendida será devolvido, sempre que possível, ao seu *habitat* natural.

Art. 4.º. Aos infratores da presente Portaria, sem prejuízo do disposto no art. 2.º, serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, demais legislação complementar, e especialmente a Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988¹.

¹ Vide Decreto-Lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967 e Lei n.º 7.679, de 23 de novembro de 1988, , págs. 673 e 668, respectivamente, neste Tema.

Art. 5º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fernando César de Moreira Mesquita
Presidente

(DOU de 24.11.89)